



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.767
(13.12.2010)

PROCESSO : Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).
CANDIDATO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA JULGAMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO INDICADO PELA COMISSÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CEC. ACESSO ANTECIPADO A DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO POLÍTICO. OBSERVÂNCIA DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DO ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO. POUCOS CAMPOS. RECIBOS ELEITORAIS. REGULARIDADE DAS RECEITAS. OUTROS MEIOS DE PROVA. IRREGULARIDADE FORMAL. SITUAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIROS. DESPESAS PAGAS. NÃO RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS. EMPRESA ATIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA PARA ESSE MISTER. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS E COM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. ORIGEM E LICITUDE DOS RECURSOS. IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.



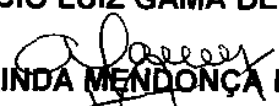
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

1. Os débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da contabilidade à Justiça Eleitoral poderão ser assumidos pelo partido político, desde que a decisão tenha o aval do seu órgão nacional de direção.
2. A assunção de dívidas pelo órgão regional, com aprovação da Comissão Executiva Nacional do partido, ainda que só assinada pelo seu presidente, satisfaz a exigência legal do art. 29, § 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.
3. O equívoco ou a falta de preenchimento de alguns campos do recibo eleitoral, conquanto se qualifique como uma falha, não enseja a rejeição das contas, desde que não comprometa a sua regularidade e a fonte de receita possa ser aferida por outros elementos de provas.
4. A prestação de contas não é a via adequada para imputar ao candidato a aplicação irregular de recursos de campanha, ou reconhecer a existência de ilícito eleitoral, mormente se todas as formalidades legais foram observadas.
5. Impõe-se a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo candidato que comprovou a origem e a licitude de todos os recursos utilizados na campanha e demonstrou que as falhas apontadas não comprometem a sua regularidade. Inteligência do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador do Estado, o Sr. TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Conforme a necessidade de dar agilidade à análise da prestação de contas do candidato majoritário eleito no 2º turno de votação, bem como os exíguos prazos estabelecidos pela lei eleitoral, autorizei a adoção dos procedimentos indicados pela Comissão de Exame das Contas – CEC, além do acesso antecipado a alguns documentos sugeridos, conforme decisão de fls. 2046/2047.

Submetidos os autos ao crivo analítico da unidade de exame, esta se posicionou pela desaprovação das contas de campanha do Governador eleito, conforme parecer conclusivo de fls. 2174/2182.

Emitido o parecer técnico competente, determinei a abertura de vistas ao candidato, para manifestação em 72 horas, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010.

O candidato apresentou os esclarecimentos de fls. 2188/2205, bem como a prestação de contas retificadora e demais documentos requestados de fls. 2206/4679.

No parecer após a vista, a Comissão de Exame, a despeito de muitas irregularidades inicialmente apontadas terem sido sanadas e corrigidas, manteve a sugestão pela desaprovação, conforme parecer de fls. 4681/4687.

A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou a sugestão do parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, no pleito de 2010, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010. Os extratos bancários definitivos de todo o período de campanha estão acostados às fls. 133/268. Quanto à indagação da Comissão de Exame, de que os extratos bancários referentes aos meses de novembro e início de dezembro de 2010 apresentariam a expressão – SEM VALOR LEGAL, é de se salientar que tais documentos estão devidamente carimbados e assinados pelo Gerente do Banco do Brasil S/A, conforme fls. 2371/2373, cumprindo a finalidade de dar transparência à movimentação financeira, não havendo motivos para serem desconsiderados.

Por mais, a conciliação bancária de fls. 2320/2321 condiz com os débitos e créditos lançados após a prestação de contas, apontando, inclusive, as dívidas de campanha ainda não quitadas. (Resolução TSE 23.217/2010, art. 29, § 6º).

Quanto às dívidas de campanha, decorrentes da ausência de recursos financeiros para quitar as despesas que não foram pagas após a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, estão plenamente atendidas, conforme dispõe o art. 20, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.217/2010.

O órgão de direção estadual do PSDB formalizou três contratos de assunção de dívidas, onde se compromete a saldar as débitos existentes com os seguintes fornecedores: a) Frente e Verso Gráfica e Editora Ltda (fls. 65/66), no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

valor de R\$ 632.695,00; b) Gráfica e Editora Poligraf (fls. 73/74), no valor de R\$ 550.540,00; c) Miranda e Gonçalves e Editora Ltda – ME, no valor de R\$ 418.500,00, todos com cronograma de pagamento e assinatura dos devedores, totalizando R\$ 1.601.735,00 (hum milhão, seiscentos e um mil, setecentos e trinta e cinco reais), ao que descontado com o valor da sobra financeira da conta corrente bancária do candidato (R\$ 63.060,38 – fls. 2368/2369), chega-se ao montante de R\$ 1.538.674,62 (hum milhão, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

A Comissão Executiva Nacional, por meio da Resolução CEN nº 025/2010, de 04 de dezembro de 2010, assinada pelo seu Presidente, Senador Sérgio Guerra, autorizou a Direção Estadual do PSDB em Alagoas a assumir exclusivamente os débitos da eleição de 2010 do Governador eleito Teotônio Vilela Filho, conforme fls. 2322/2323, estando satisfeita à exigência legal do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo descabida a necessidade de tal decisão ser chancelada por todos os membros integrantes da Comissão Executiva do PSDB Nacional, até porque disso não trata a lei.

O comitê financeiro disponibilizou ao candidato majoritário os recibos eleitorais no dia 09/07/2010 (fls. 07), recebendo a faixa numérica 45.000.175.851 a 45.000.177.850, ou seja, dois mil recibos, dos quais, apenas 102 foram utilizados. Os valores arrecadados pela campanha somam R\$ 26.712.400,00 (vinte e seis milhões, setecentos e doze mil e quatrocentos reais), dentre os quais não se encontravam recursos do Fundo Partidário. As sobras de campanha não financeiras foram transferidas ao Diretório Estadual, conforme documento de fls. 132, corroborado pelo de fls. 4130.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais apontou algumas inconsistências em quinze recibos eleitorais, que não foram preenchidos corretamente, mas os valores das doações constantes correspondem ao valor declarado no Demonstrativo de Recursos Arrecadados. Abaixo transcrevo as falhas apontadas pela CEC, e ao lado a documentação que não atrapalha a análise quanto à origem dos recursos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RECIBO ELEITORAL	OBSERVAÇÕES	FLS.	IDENTIFICAÇÃO DAS RECEITAS
45000175867	Falta assinatura dos responsáveis pela emissão	278	A falta de assinatura do administrador financeiro da campanha, Sr. Alexandre Lages Cavalcante não invalida o recibo, vez que todos os demais foram assinados por ele, possuindo o doc. a sua identificação.
45000175868	Falta o CNPJ do doador	278	O doador é o Diretório Nacional do PSDB, identificado no extrato bancário de fls. 137.
45000175870	Falta de assinatura do doador e dados referentes à espécie do recurso	279	O doador é identificado às fls. 2332, e os recursos são financeiros, conforme extrato bancário de fls. 172.
45000175877	Dados referentes à espécie do recurso	283	Recursos provenientes do Diretório Estadual do PSDB, sendo os recursos em espécie, conforme extrato bancário de fls. 147.
45000175878	Dados referentes à espécie do recurso	283	Os recursos são em espécie, conforme extrato bancário de fls. 158.
45000175880	Assinatura do doador	283	A despeito da ausência de assinatura, a transferência eletrônica, com o nome do doador SOCOCO S.A IND, aparece no extrato bancário de fls. 164.
45000175891	Assinatura do doador	289	Irregularidade não sanada, mas um valor correspondente àquele informado no recibo consta no extrato bancário de fls. 170.
45000175928	Dados referente à espécie do recurso	307	A espécie do recurso é financeira, conforme extrato bancário de fls. 217.
45000175940	Dados referente à espécie do recurso	313 2329	A origem do recurso é financeira, conforme extrato bancário de fls. 233.
45000175946	Dados referente à espécie do recurso	316	A origem do recurso é financeira, conforme extrato bancário de fls. 264.
45000175947	Dados referente à espécie do recurso	317	A origem do recurso é financeira, conforme extrato bancário de fls. 264.
45000175948	Dados referente à espécie do recurso	317	A origem do recurso é financeira, conforme extrato bancário de fls. 265.
45000175951	Dados referente à espécie do recurso	321	A origem do recurso é financeira, conforme extrato bancário de fls. 266.
45000175952	Sem data de emissão	322 e 4135	Como a arrecadação é estimada, a ausência da data não compromete a origem dos recursos, nem invalida o recibo eleitoral.
45000175954	Assinatura do doador e dados referentes à espécie do recurso	323	O doador é o Diretório Nacional do PSDB, identificado no extrato bancário de fls. 267.

Consoante se pode verificar, os erros apontados no preenchimento de alguns recibos eleitorais não comprometem a legitimidade das informações, dada a existência de outros elementos que corroboram com os dados até então faltantes. A existência de alguns poucos campos omissos no recibo eleitoral não dificulta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

identificação da origem das receitas e de seus doadores, constituindo-se vício de natureza formal.

A única irregularidade material, mas que é de pequena monta, diz respeito ao recibo nº 45.000.175.891 (fls. 289), atribuído a Comercial Novo Brasil LTDA, no valor de R\$ 50.000,00, que não está assinado por seu doador/responsável, mas que posteriormente pode ser ratificado pela compensação do cheque e CNPJ do depositante. No mais, ainda que se considere a doação como de origem não identificada, o valor arrecadado atribuído a este doador, em cotejo com a soma dos demais, corresponde a apenas 0,18% do volume de recursos arrecadados, sendo desproporcional falar em irregularidade apta a ensejar a desaprovação. Por fim, como as contas do Governador mostraram um saldo positivo de R\$ 63.060,38 (fls. 2368/2369), pode-se considerar que ela não foi utilizada durante a campanha do candidato, apenas após, quando da transferência de tal numerário para a conta do diretório estadual.

Quanto aos créditos consignados nos extratos bancários, sem o correlato registro na contabilidade e a correspondente emissão dos recibos eleitorais, apontados pela CEC às fls. 4686, com os valores de R\$ 1.680,00 e R\$ 800,00 reais, depositados nas datas de 10/11/2010 e 23/11/2010, é de se salientar que ainda que não se acolha a alegação do candidato, de que se referem à devolução de um pagamento feito em duplicidade a dois prestadores de serviços, os comprovantes de depósitos apostos às fls. 2357/2358 identificam o doador, a data do depósito e o seu CPF (fls. 2357/2358 e 2364), não podendo ser consideradas como doações irregulares, vez que não impedem o controle e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, ainda que se trate de arrecadação sem a emissão dos recibos.

No que pertine à indicação da fonte de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, realizada pelos próprios doadores, constantes dos recibos eleitorais de nº 45000175927 (fls. 306), 45000175942 (fls. 314), 45000175949 (fls. 318/319), 450001755952 (fls. 322), é de se destacar que a avaliação informada no Relatório das Receitas Estimadas de fls. 2216, descreve o bem ou serviço doado, a quantidade, o valor unitário e a sua avaliação está de acordo com os preços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

praticados pelo mercado, e ainda que os preços tenham sido indicados pelo candidato ou doador, as avaliações realizadas não estão além ou aquém dos preços praticados, atendendo aos ditames do art. 29, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010.

As despesas de campanha estão registradas no valor de R\$ 28.257.894,75 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), já incluídas as dívidas de campanha mencionadas acima (fls. 61). Só o relatório de Despesas Efetuadas possui 1701 páginas, cada qual, em média, com a descrição de cinco prestadores de serviço e/ou bens utilizados durante a campanha. Acrescente-se a isto, o Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição que contém 99 páginas (fls. 2218/2316).

A circularização foi utilizada pelos técnicos da Comissão de Exame das Contas de Campanha (fls. 2052/2171), a fim de confirmar algumas informações constantes nas demonstrações contábeis, tendo sido detectadas a ausência de registro na contabilidade das seguintes despesas:

DOCUMENTOS INFORMADOS/OBITIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES PRÉVIAS) NÃO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
CNPJ	DATA	NOTA FISCAL	NOME	VALOR
12.380.416/0002-42	13/08/10	67848	ELETRO RADIO GOMES	R\$ 1.650,00
07.158.095/0001-15	21/08/10	188	RUBENS SARAFIAN LAMINADOS – EPP	R\$ 10.948,00
04.431.113/0001-00	01/10/10	1450	AUTO POSTO MANDACARU LTDA	R\$ 3.147,25

A despeito de o valor de R\$ 15.745,25 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) não ter sido declarado pelo candidato em sua prestação de contas, nem tampouco com a retificadora, observo que não se tratou de omissão intencional, pois em todas as notas fiscais aparecem o nome/razão social – ELEIÇÕES 2010 – TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO – GOVERNADOR –, conforme se pode observar dos documentos de fls. 2103, do prestador Rubens Serafin Laminados – EPP, de fls. 2105/2107, do prestador Eletrorádio Gomes, de fls. 2135, do prestador Auto Posto Mandacaru Ltda.

Desta forma, ainda que haja a existência de despesas eleitorais sem o lançamento na prestação de contas, está claro que o candidato não tentou burlar a

afax



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

legislação eleitoral, realizando gastos de campanha com outros recursos que não os provenientes da conta bancária específica, ou mesmo sonegar informações a esta Justiça Especializada, podendo tais falhas ser atribuídas ao serviço contábil contratado ou mesmo ao volume dos gastos com prestadores de bens e serviços. De toda a forma, as despesas não registradas correspondem a aproximadamente 0,05% de todos os dispêndios da campanha majoritária, incluindo os valores ainda não pagos.

Também foram identificados pela CEC algumas irregularidades atinentes à situação cadastral de três prestadores de serviços – pessoa física –, num universo de milhares, de que estariam com o seu CPF suspenso junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 4682). Apontamento semelhante também foi feito em relação à divergência de dados entre dois fornecedores de bens e/ou serviços e a Receita Federal (fls. 4685/4686).

Sob esse aspecto, a jurisprudência eleitoral é uníssona em afirmar que não se exige do candidato a verificação da situação de terceiros prestadores de serviços e/ou bens, inclusive no tocante ao objeto da atividade societária, pelo que tendo ocorrida a prestação do serviço contratado, ou a entrega do bem, além do registro de pagamento pela conta bancária, tal irregularidade com terceiros não pode prejudicar o aspirante à vaga executiva ou legislativa. (TSE, AG nº 4593/SP, rel. Min. Carlos Lopes Madeira, DJ 11/06/2004, p. 94; TRE/ES, RE 628, rel. Pedro Valls Feu Rosa, DOE 02/03/2005, p. 37).

O *Parquet* Eleitoral, por sua vez, considera de plena gravidade os gastos relacionados com a empresa SOROIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA, que, segundo informações do parecer da CEC, somaram R\$ 546.973,41 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos – fls. 4687).

Em que pesem não estarem anexados aos autos todos os documentos atinentes à empresa supracitada, mas apenas os de fls. 2376/2378, 2382, 2398, 2405, 2433, 2579, 3324, 3441, 3324, 3341, 3491, 3502, 4402, 4403/4414, este Tribunal, à unanimidade de votos, já pacificou entendimento acerca da questão aqui esposada, nos termos do voto de minha Relatoria, na prestação de contas nº 2522-

Alax



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3024-27.2010.6.02.0000, CLASSE 25

88.2010.6.02.0000, acórdão nº 7.729, julgado e publicado na sessão do dia 08.12.2010.

No mais, ainda que as denúncias apresentadas pelo Ministério Público sejam graves e sérias, a empresa contratada para fornecer os materiais de propaganda está com CNPJ ativo junto à Receita Federal, a sua atividade econômica relaciona-se ao objeto contratado, além de que, não posso concluir, indene de dúvidas, que o candidato formalizou uma contratação fictícia, ou que não recebeu os materiais de propaganda eleitoral contratados, ou mesmo se o candidato buscou uma vantagem indevida ou com ela foi tolerante.

O certo é que, se de fato for comprovada eventual fraude, haverá de ser objeto de medida específica, aplicável aos ilícitos eleitorais consistentes na contratação de empresa falsa para fornecer, de maneira fictícia, bens ou serviços, desviando os seus pagamentos para que sejam realizados gastos de maneira irregular, e o que é pior, com o registro de toda essa movimentação pelas contas correntes de campanha.

Todavia, não vejo como, nesta seara de prestação de contas, possa ser ampliado o seu objeto para, sem a ampla defesa e o contraditório, reconhecer a aplicação irregular dos recursos de campanha, com o fito de punir ou reconhecer a existência de ilícito eleitoral como algo certo e incontroverso (CPC, art. 334, III), se as formalidades legais foram devidamente preenchidas, de acordo com a documentação acostada ao caderno processual.

Desta forma, cabe ao MPE socorrer-se dos remédios próprios previstos na legislação para demonstrar, com o devido processo legal, que o candidato realizou gastos ou arrecadou recursos de campanha eleitoral em desacordo com as normas legais, não sendo este, o âmbito de discussão apropriado.

Diante do contexto analisado, os valores arrecadados irregularmente representam (0,18%) do total da receita declarada (R\$ 26.712.400,00), enquanto que as despesas não registradas representam 0,05% da despesa total declarada (R\$ 28.257.894,75), sendo tais constatações erros materiais que, no conjunto da obra, não comprometem o seu resultado. As demais impropriedades descritas

Alves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7767, de 13/12/2010, foi conferido na 134ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 261, em 15/12/2010, à(s) fl(s). 05/06. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 3024-27.2010.6.02.0000

Prot. 24.197/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2010 (SESSÃO Nº 134/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA (PSDB)**

**CANDIDATO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador
pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).**

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador do Estado, o Sr. TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 7.767, de 13.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários